

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1055 - 2022

Poço Verde/SE, 21 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Veneranda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que trata da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o intuito de promover a atualização normativa em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90).

Devido à importância da temática em questão, que trata inclusive de mudanças acerca dos procedimentos para a eleição de conselheiros tutelares que serão realizadas no ano que vem, é fundamental que o Poder Legislativo promova a célere tramitação do Projeto de Lei que acompanha esta mensagem.

Deste modo, submete-se o vertente Projeto de Lei em caráter de "URGENCIA" para a elevada apreciação dessa Casa Legislativa, estando convicto de que a sua leitura demonstrará a necessidade de adequação normativa da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que favorecerá toda a comunidade de pais, os responsáveis, as crianças e os Adolescentes de Poço Verde/SE.

EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA Prefeito Municipal







PROJETO DE LEI Nº 1055 /2022 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais e específicas para a sua adequada aplicação.

§1º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, compreende um conjunto articulado de ações governamentais e nãogovernamentais do Município, integradas as ações do Estado e da União, bem como aos seus programas, projetos e serviços específicos.

§2º Esta lei aplica-se suplementarmente à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



- Art. 2º. São linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- I. políticas sociais básicas, de educação, saúde, assistência social, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III. serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII. campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

- Art. 3º. São Orgãos de Execução da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- II. Conselho Tutelar CT;
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FIA o;
- IV. Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §1º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins visando a efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.
- §2º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.
- §3º Caberá ao CMDCA, acompanhar o calendário de realização das conferências, nas etapas, municipal, estadual e nacional, devendo apresentar projeto estruturado para a realização da etapa municipal.





§4º O Município poderá criar serviços, programas, projetos e benefícios, para atender a proteção integral de crianças e adolescentes ou ainda estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§5º Fica vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas de saúde, educação, assistência social, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que devam atender à realização dos direitos da criança e do adolescente no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO **ADOLESCENTE**

SEÇÃO I

DA NATUREZA

Art. 4º. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e suas alterações, como órgão deliberativo, normativo, formulador e controlador da política municipal de atendimento à infância e à adolescência, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, que passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O CMDCA ficará diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e funcionará em consonância com as disposições nesta lei e as orientações e diretrizes do Conselhos Estadual e







Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 5°. O Poder Executivo Municipal deverá garantir os meios e recursos necessários à instalação e ao funcionamento regular e permanente do CMDCA.

Parágrafo único: Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às atividades do CMDCA.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA **CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

- Art. 6°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, é órgão colegiado e será constituído paritariamente por representantes governamentais e não governamentais composto por 10 (dez) membros titulares, com igual número de suplentes, sendo:
- I. 05 Representantes de órgãos públicos municipais, assim distribuídos:
 - a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) Secretaria Municipal de Educação;
 - d) Procuradoria-Geral do Município;
- e) Câmara Municipal de Vereadores.
- II. 05 Representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligados à promoção, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento no município há pelo menos dois anos.



- Art. 7º. Os membros do CMDCA exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
- Art. 8º. Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros Titulares, estes serão substituídos por seus suplentes.

SEÇÃO III

DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS **GOVERNAMENTAIS**

Art. 9°. Os conselheiros representantes governamentais e seus suplentes, serão indicados pelo chefe do executivo municipal dentre pessoas, com poder de decisão no âmbito da respectiva área, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação encaminhada pelo CMDCA, a guem compete darlhes posse.

SEÇÃO IV

DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS REPRESENTANTES DAS **ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS**

Art. 10. Os representantes das entidades não governamentais e os seus suplentes serão eleitos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação do CMDCA em Assembleia Geral convocada, que congregue as entidades de defesa e atendimento da criança e do adolescente, mediante edital publicado pelo CMDCA.

Parágrafo único: Para serem eleitos, os representantes das entidades deverão estar presentes em assembleia, publicamente, durante o





encontro, em que dispuseram ocupar a cadeira no CMDCA, cientes das diretrizes e atribuições que tal múnus significa.

- Art. 11. Será designada uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil organizada para organizar e realizar o processo eleitoral conjuntamente.
- Art. 12. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante, bem como um representante suplente.
- Art. 13. O Ministério Público será comunicado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.
- Art. 14. A posse dos membros eleitos para o CMDCA será de competência do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

Art. 15. Os representantes de órgãos governamentais poderão ser substituídos a qualquer tempo, ad nutum, mediante nova nomeação.

SEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO DE ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 16. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente







deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

Art. 17. No caso de vacância de Entidades Não-Governamentais para compor o CMDCA, assumirá a vaga, a efetiva e automaticamente, a Entidade representante mais votada, em ordem decrescente, na Assembleia.

SEÇÃO VII

DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES

- Art. 18. A participação de adolescentes no CMDCA será regulada por Resolução, asseguradas as seguintes regras:
- I. a Garantia da paridade entre seus representantes, considerando as condições de gênero, raça, religião, comunidades tradicionais e povos indígenas;
- II. a promoção de ampla divulgação nas escolas, entidades de atendimentos e demais projetos, garantindo a possibilidade participação e inclusão de adolescentes nos conselhos gestores;
- III. a definição do processo eleitoral e do mandato de adolescentes no Comitê de Participação de Adolescente;
- IV. a criação de Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho para tratar do tema da promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, visando à qualificação da atenção a este público, conforme disposição da Resolução 214/2018 do CONANDA.
- Art. 19. A participação de adolescentes no CMDCA não caracteriza a condição de Conselheiro de Direitos, garantindo-lhes o direito a voz.

Art. 20. O CMDCA criará mecanismo de participação através de ambiente virtual e pelo Comitê de participação de Adolescente.

SEÇÃO VIII

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 21. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I. deliberar, normatizar, controlar e articular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando a proteção integral da criança e do adolescente:
- II. cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente lei e toda legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;
- III. zelar pela execução da política dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;
- IV. assegurar, o apoio técnico-especializado de assessoramento ao CMDCA, visando efetivar os princípios, diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a condução das ações, a captação e aplicação de recursos;



VI. acompanhar e participar da elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas de atenção aos direitos da criança e do adolescente e zelando para que o orçamento público respeite o princípio constitucional da prioridade absoluta;

VII. participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, formulando as prioridades a serem incluídas neste, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

- Coordenar, acompanhar a execução e aprovar o Plano Municipal dos Direitos Humanos de Criança e do Adolescente;

IX. elaborar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo com o apoio das políticas de assistência social, educação e saúde;

X. promover e apoiar o aperfeiçoamento e a atualização permanente dos representantes das organizações governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;

XI. coordenar a implementação dos programas e serviços destinados a crianças e adolescentes, bem como deliberar sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XII. Estabelecer política de formação de pessoas com vistas à qualidade do atendimento da criança e adolescente;

XIII. estabelecer critérios, formas e meios de controle de procedimentos da atividade pública municipal relacionados com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando para OS órgãos competentes irregularidades as encontradas;



XIV. regulamentar assuntos de sua competência, por Resoluções aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total dos seus membros;

XV. organizar, acompanhar, fiscalizar e conduzir o processo de eleição do Conselho tutelar, comunicando ao Ministério Público o andamento do processo;

XVI- propor modificações nas estruturas organizacionais das Secretarias e órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVII. manifestar-se sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar, elaborado por este, a ser baixado e homologado pelo Poder Executivo;

XVIII. proceder a inscrição dos programas de entidades governamentais e não governamentais, especificando os regimes de atendimento, na forma de art. 90 da Lei n. 8.069/90 mantendo o registro e suas alterações, do que será comunicado ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária;

XIX. proporcionar apoio ao Conselho Tutelar do Município, integrando ações no sentido de garantir os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XX. coordenar a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXI. realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXII. divulgar, amplamente, à comunidade e nos meios oficiais do Município:

- a) o calendário de suas reuniões;
- b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;



- c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;
- f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - g) as Resoluções do CMDCA;

XXIII. pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXIV. integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas a criança e ao adolescente e demais conselhos municipais;

XXV. estabelecer as prioridades e acompanhar a execução das políticas públicas básicas destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;

XXVI. manter permanentemente o entendimento com os poderes executivo, legislativo e judiciário, cabendo-lhe propor, se necessário, alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

XXVII. deliberar a cada biênio, ou em cada exercício, sobre a alocação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) que deverá ser feita a partir das prioridades identificadas na realidade e dispor sobre eventuais remanejamentos;





XXVIII. elaborar plano de ação e aplicação municipal a cada biênio, ou em cada exercício, para a área da infância e adolescência, tendo por base o diagnóstico da situação local;

XXIX. fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

XXX. aprovar os programas, projetos e serviços com alocação dos recursos do FIA;

XXXI. aprovar as normas e procedimentos operacionais do FIA e dirimir dúvidas quanto as suas aplicações;

XXXII. apreciar, acompanhar e aprovar a execução do plano de ação e aplicação municipal com programas, projetos ou serviços a serem custeados pelo FIA, bem como os seus respectivos orçamentos;

XXXIII. acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados financeiros do FIA;

XXXIV. requisitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação dos recursos aplicados pelo FIA;

XXXV. solicitar ao órgão administrador do FIA, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do conselho, bem como constituir comissão de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, sempre e quando julgar necessário;

XXXVI. aprovar os balanços anuais do FIA;

XXXVII. promover a realização de auditorias, sempre e quando o CMDCA julgar necessário;

XXXVIII. adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do órgão administrador que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que se refere aos recursos do FIA;

XXXIX. registrar as entidades não-governamentais de atendimento, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como os programas, projetos e serviços das entidades não-governamentais e governamentais que operam no Município;

XL – elaborar e/ou alterar seu regimento interno, o qual entrará em vigor após a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO IX

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS **DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

- Art. 22. O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.
- Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho de Direitos.
- Art. 24. Caberá ao Poder Público Municipal o fornecimento de apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.
- Art. 25. É facultado ao Conselho a requisição de servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem, para formação de equipe técnica e de apoio administrativo necessário à consecução de seus objetivos.
- Art. 26. O desempenho da função de membro do Conselho de Direitos não tem qualquer remuneração, sendo considerado de interesse público relevante e de exercício prioritário, justificada a ausência a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho:

Art. 27. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

SEÇÃO X

DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

- Art. 28. Não poderão integrar o CMDCA:
- I. conselheiros de políticas públicas;
- II. representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III. ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV. Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único: O Conselheiro (a) do CMDCA candidato (a) a cargo eletivo deve afastar-se de suas funções no conselho a partir da homologação de sua candidatura até a realização do pleito.

- Art. 29. O integrante do CMDCA terá seu mandato cassado quando incorrer em uma das seguintes situações:
- I. não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa, por escrito.
- II. praticar infração incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.
- III. for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único ou aplicada alguma das



sanções previstas no art. 97 ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

Art. 30. A cassação do mandato dos integrantes do CMDCA será instaurada no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§1º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§2º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

§3º Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental assumirá o seu suplente ou quem for indicado pelo Poder Executivo, do mesmo órgão ou entidade do titular.

§4º Na perda de mandato de Conselheiro representante de entidade nãogovernamental assumirá a entidade suplente, seguindo a ordem de classificação.

§5º Nos casos de falta grave, que resulte em violação aos direitos da criança e do adolescente, o relatório que resultou na cassação do mandato do conselheiro de direito, será encaminhado ao Ministério Público para apreciação.

CAPITULO III

DO REGISTRO DE ENTIDADES E PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS





- Art. 31. As entidades não-governamentais, com atuação na promoção, proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes, somente poderão funcionar depois de registradas junto ao CMDCA.
- Art. 32. O CMDCA deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro.
- §1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios e regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- §2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- §3º O CMDCA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.
- Art. 33. O CMDCA negará registro à entidade que:
- I. não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II. não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III. esteja irregularmente constituída;
- IV. tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V. não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Parágrafo único: O Conselheiro (a) do CMDCA candidato (a) a cargo eletivo deve afastar-se de suas funções no conselho a partir da homologação de sua candidatura até a realização do pleito.



Art. 34. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 33 desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo CMDCA.

Art. 35. O CMDCA deverá comunicar, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

 I. a relação de entidades não governamentais registradas junto ao CMDCA para fins de funcionamento;

II. a cassação de registro concedido à entidade;

III. o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de funcionamento emitido pelo CMDCA.

Art. 36. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, projetos e serviços, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§1º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

- I. o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como às Resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- II. a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III. em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.



§2º O CMDCA deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados para fins de registro dos programas, projetos e serviços.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades ou inscrição de programas àquelas que desenvolvem apenas atendimento em modalidades educacionais formais, tais como creche, pré-escola, ensino fundamental e médio.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 37. O município terá 01 (um) Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida A recondução em novos processos de escolha.
- Art. 38. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social a qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, conforme abaixo especificado:
- I. imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, equipe multidisciplinar e atendimento individualizado e



reservado, possuindo banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;

II. um servidor público municipal efetivo, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções de secretaria administrativa, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;

III. no mínimo, um veículo e um servidor público municipal efetivo, cargo de motorista, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento aos casos de urgência e emergência;

IV. linhas telefônicas, fixa e móvel, para uso exclusivo e em serviço dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal à qual estiver vinculado;

V- mínimo de dois computadores e duas impressoras para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA;

VI. uma máquina fotográfica digital e o custeio das impressões que se fizerem necessárias para a instrumentalização do trabalho dos conselheiros tutelares e equipe multidisciplinar;

VII. ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório;

VIII. placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax, inclusive com a escala e os horários de plantão;



- IX. formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana.
- § 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
- I. placa indicativa da sede do Conselho;
- II. sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III. sala reservada para o Atendimento aos casos;
- IV. sala reservada para os serviços administrativos;
- V. salas reservadas para os Conselheiros Tutelares.
- § 2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças, dos adolescentes e dos familiares atendidos.
- Art. 39. A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.

CAPITULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 40. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:







- I. processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Poço Verde/SE, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III. fiscalização pelo Ministério Público;
- IV. posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- Art. 41. Os eleitores do município de Poço Verde poderão votar em apenas 1 (um) candidato a conselheiro tutelar.
- Art. 42. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo único: O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

- Art. 43. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.
- §1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
- a) o cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;





- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;
- d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- e) as etapas da capacitação prévia aos candidatos a conselheiros tutelares e da formação inicial aos conselheiros e suplentes eleitos, após a realização do pleito e antes da posse.
- §2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/90 e por esta legislação municipal.
- Art. 44. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

Parágrafo único: O Edital poderá disciplinar as condutas ilícitas e vedadas que configurem o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

- Art. 45. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.
- §1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a



importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º O CMDCA buscará obter, na Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, serão solicitados à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral, ocorrendo, neste caso, a votação manualmente.

§ 4º Alternativamente, a critério do CMDCA, poderá ser desenvolvido software específico para possibilitar a votação pela rede mundial de computadores, desde que seja comprovada a segurança do sigilo e da inviolabilidade do voto e de que sejam garantidas condições seguras de averiguação da identidade dos eleitores.

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha. Poderá a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar



ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

- §3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:
- I. notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- II. realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
- §4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.
- §5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.
- §6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:
- I. realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II. estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;



III. analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV. providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V. escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI. selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII. solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII. divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX. resolver os casos omissos.

§7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 47. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré-requisitos:

I. ser pessoa de reconhecida idoneidade moral comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar;

II. ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;



III. residir no município de Poço Verde - Sergipe;

IV. comprovar conclusão do ensino médio no ato da inscrição, mediante apresentação de diploma ou outro documento formal do educandário. Caso o candidato esteja em fase de conclusão do ensino médio, deverá apresentar, inicialmente, uma declaração provisória da escola e até a data da posse proceder à entrega do documento de conclusão;

V. estar no gozo de seus direitos políticos;

VI. apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII. não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;

VIII. submeter-se à prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando prazo para interposição de recurso perante a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

Art. 48. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.



Art. 49. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

Art. 50. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 51. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 52. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário de 08:00 às 18:00 horas, perfazendo carga horária semanal de 40 horas, além dos plantões.





- § 1º O atendimento em plantões será realizado das 18:00 às 08:00, nos dias úteis, e nos finais de semana e feriados.
- § 2º O atendimento em plantão seguirá escala de rodízio e será realizado por um conselheiro tutelar à distância, por meio de aparelho celular. Os plantões realizados aos finais de semana ou feriados darão direito à compensação de um dia útil de serviço por dia de plantão trabalhado, a serem gozados sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações.
- § 3º As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário e a escala de atendimento dos plantões e número do celular do plantonista, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias, Civil e Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 4º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros dar-se-á mediante livro de ponto ou meio equivalente e por meio do registro de ocorrências.
- Art. 53. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 54. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.





- §1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.
- §2º Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.
- Art. 55. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.
- §1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.
- §2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.
- §3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.
- §4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.
- §5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.
- §6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.



Art. 56. O Conselho Tutelar terá um Conselheiro Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após a posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da criança e do adolescente, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 57. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 58. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPITULO IV





DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- Art. 59. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.
- Art. 60. O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá direito à remuneração mensal não inferior a dois salários mínimo.
- § 1º A remuneração dos conselheiros tutelares será fixada por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelos quatro anos do mandato, sendo os referidos valores corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.
- § 2º Em relação aos vencimentos referidos no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, caso haja regime próprio, para o caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.
- Art. 61. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:
- I. irredutibilidade de subsídios;
- II. cobertura previdenciária;
- III. repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
- IV. licença-maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- V. licença-paternidade, com duração de 20 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
- VI. licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;



VII. licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo da remuneração;

VIII. licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias:

IX. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

X. gratificação natalina.

§ 1º No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 62. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

Art. 63. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao Conselho Tutelar e nas situações de representação do conselho.



CAPITULO V

DOS DEVERES E VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS TUTELARES

- Art. 64. É dever de membro do Conselho Tutelar:
- I. zelar pelo prestígio da instituição;
- II. indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- III. obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- IV. comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno:
- V. desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VI. declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos do artigo 76 desta Lei;
- VII. adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- VIII. tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX. residir no Município;
- X. prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI. identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII. atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 65. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I . receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;
- II. utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI. proceder de forma desidiosa;
- VII. deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
- VIII. descumprir seus deveres funcionais.
- Art. 66. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:
- I. a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II. for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III. algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva,





ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

- IV. tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
- §1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.
- §2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

- Art. 67. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:
- I. renúncia;
- II. posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III. aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. falecimento;
- V. condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;
- VI. desincompatibilização, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.
- Art. 68. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:



- I. advertência;
- II. suspensão do exercício da função;
- III. destituição do mandato.
- Art. 69. Será destituído da função o conselheiro tutelar que:
- I. reincidir na prática de quaisquer condutas previstas no artigo anterior;
- II. usar da função em benefício próprio;
- III. manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida:
- IV. aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar:
- V. receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;
- VI. for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;
- VII. for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.
- §1º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.
- §2º Na hipótese dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal





administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.

§3º Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

Art. 70. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 71. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, previsto na Lei Municipal nº 441/2007.

Parágrafo único. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante ato de instauração de sindicância e formação da comissão para apuração de irregularidades.

Art. 72. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

CAPITULO VII

DA CONVOCAÇÃO DOS CONSELHEIROS SUPLENTES









Art. 73. Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos: I. licença, de qualquer natureza, superior a 15 dias;

II. vacância;

III. suspensão;

IV. gozo de férias.

§ 1º O coordenador do Conselho Tutelar comunicará à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Chefe do Executivo para que seja efetivada a devida convocação do suplente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser, igualmente, comunicado para acompanhar as providências assumidas pelo Poder Executivo, devendo, no caso de omissão deste, remeter o caso ao Ministério Público.

Art. 74. O suplente convocado perceberá subsídios proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou de férias anuais.

Art. 75. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

CAPITULO VIII

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 76. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da



Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I. condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III. responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV. municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V. respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- VI. intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII. intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX. intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X. prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI. obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
- XII. oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.



- Art. 77. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:
- I submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90.
- Art. 78. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.
- Art. 79. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
- Art. 80. O Conselho Tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.
- §1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.
- §2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.
- §3º A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e de adolescentes estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.



Art. 81. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPITULO IX

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 82. O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrentes da lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.
- Art. 83 O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.
- Art. 84. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.
- §1º No desempenho da função os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes, podendo para tanto, destinar horas, dentro do horário de funcionamento, para expediente interno, restringindo o atendimento do público ao plantonista do dia.



§2º O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 85. As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 86. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 87. O Conselho Tutelar deverá definir fluxos de atendimentos e articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 88. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho



conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 89. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO **ADOLESCENTE**

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E NATUREZA

Art. 90. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA que passa a reger-se pelas disposições desta Lei e demais normas referentes à matéria, ficando estabelecida a sua constituição e funcionamento como captador e destinador dos recursos financeiros a serem utilizados no desenvolvimento das ações e segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado, contabilidade própria nos termos da Lei





Federal nº 4.320/64 e Resolução 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente, entre as ações de defesa e atendimento à criança e ao adolescente, aos programas, projetos e serviços de proteção especial e socioeducativos à criança e ao adolescente com direitos ameaçados ou violados, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, e dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do FIA.

Art. 91. Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de Aplicação contidos na Lei Municipal de Orçamento Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborados de acordo com o orçamento Participativo e conforme o Plano Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente.

SEÇÃO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO, DA VINCULAÇÃO, GESTÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA **CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 92. O FIA estará vinculado operacionalmente a Secretaria Municipal de Finanças e, politicamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

Art. 93. A administração e o registro dos atos e fatos contábeis referentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA caberá ao mesmo órgão responsável pela contabilidade do Poder Executivo.





Art. 94. O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições legais.

Art. 95. Compete ao órgão administrativo do FIA:

I. registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;

II. registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III, manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV. coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FIA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V. emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FIA;

VI. fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do CMDCA, para dar a quitação da operação;

VII. apresentar bimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico- financeira do FIA, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII. manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FIA, para fins de acompanhamento e fiscalização;



IX. observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

X. liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

XI. administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos.

XII. outras atribuições estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 96. Cabe ainda ao gestor do FIA, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo CMDCA, formalizar os repasses de recursos do FIA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Parágrafo único. As transferências financeiras de recursos do FIA para organizações da sociedade civil, com vistas à celebração e à execução de parcerias voluntárias, serão realizadas pelo Poder Executivo com observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores.

Art. 97. O CMDCA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FIA.

Parágrafo único. É vedada a participação dos membros do CMDCA na comissão de avaliação dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FIA.



Art. 98. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FIA para órgãos públicos de outros entes federados.

Art. 99. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias voluntárias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FIA para organizações da sociedade civil.

Art. 100. A entidade beneficiária dos recursos do FIA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo definido no termo de repasse e na forma estabelecidas na legislação aplicável.

§ 1º A prestação de contas deverá ser protocolada no órgão designado nos termos da parceria, contendo os documentos previstos no instrumento assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento, e formará processo administrativo próprio.

§ 2º O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§ 3º Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao CMDCA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

§ 4º A manifestação do CMDCA é requisito obrigatório para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

SEÇÃO III



DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA **CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 101. Constituirão receitas do FIA:

- I. destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;
- II. doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros:
- III. recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orcamento da União, dos Estados, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo;
- IV. doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de nacionais, internacionais, governamentais organismos governamentais;
- V. dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- rendimentos oriundos de aplicações financeiras;
- VII. o produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VIII. receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- IX. receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e ou não-governamentais;
- X. outros recursos legalmente constituídos.



§ 1º As receitas do FIA descritas neste artigo serão contabilizadas pelo Fundo, sendo depositadas obrigatoriamente em conta especifica a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º O valor uma vez depositado na conta do FIA não será devolvido, nem a título de fruto civil, e incorporará a receita com determinabilidade vinculada.

Art. 102. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão deduzir do imposto devido, na declaração do imposto de renda, as doações feitas ao FIA, desde que devidamente comprovadas, obedecidos os limites e procedimentos estabelecidos na legislação federal pertinente, conforme art. 260 da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO IV

DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO **MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 103. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo, dependem de autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resoluções aprovadas pela Assembleia Geral e publicadas oficialmente, objetivando atender:

I. o desenvolvimento de programas, projetos e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;





II. ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III. programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV. programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V. desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI. ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII. investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a matéria.

Art. 104. Fica vedada à utilização dos recursos do FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta Lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública legalmente previstas.





§1º Nas situações emergenciais ou de calamidade pública, a utilização de recursos do FIA deve ser aprovada pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- §2º Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FIA para:
- I. a transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. o pagamento, a manutenção e o funcionamento do Conselho Tutelar, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;
- III. a manutenção e o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.
- Art. 105. A definição quanto à utilização dos recursos do FIA é de competência única e exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §1º O CMDCA lançará edital de chamamento público para repasse de recursos em contas do FIA, conforme necessidades previstas em plano de ação, bem como edital específico para captação de recursos via chancela de projetos.
- §2º O município dará o suporte necessário para a construção e a publicização dos referidos editais.

SECÃO V DA CHANCELA DE PROJETOS



Art. 106. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá chancelar projetos mediante edital específico.

§1º A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelo CMDCA.

§2º O CMDCA lançará edital anualmente ou sempre que necessário, para entidades apresentarem projetos que possam ser financiados com recursos de captação de empresas públicas ou privadas.

§3º Dos projetos aprovados, o CMDCA emitirá uma carta autorizando as instituições a captarem recursos aos seus projetos, que deverão ser depositados na conta do FIA.

§4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§7º Nos casos em que houver a captação de recursos dos valores parciais a entidade deve apresentar a adequação do projeto à comissão de seleção para a validação das alterações e para a respectiva aprovação do CMDCA.

§8º Na hipótese de captação de recursos de valores superiores ao autorizado, tais valores comporão os recursos próprio do FMDCA e serão utilizados nas demandas previstas no plano de aplicação do CMDCA.

Art. 107. Os procedimentos administrativos para chancela de projetos seguirão as disposições regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 108. O nome do doador ao FIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como dos conselheiros tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, a realização de encontros com profissionais que atuam na área da criança e do adolescente e o patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

- Art. 110. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, apoiar e contribuir tecnicamente, disponibilizando técnicos e especialistas para colaborar na construção dos planos, regimentos, Projeto Político-Pedagógico, orientações, entre outros instrumentos técnicos.
- Art. 111. O CMDCA deverá reformular e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.
- Art. 112. As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria.
- Art. 113. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado.



Art. 114. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as Leis Municipais nº 274/1999, 305/2001 e 680/2015, bem como todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Poço Verde/SE, 21 de novembro de 2022.

> EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA Prefeito Municipal

